

# Informativo comentado: Informativo 1099-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- *Lei estadual pode obrigar as empresas do setor têxtil a colocarem etiquetas em braile ou outro meio acessível nas peças de vestuário para atender a pessoas com deficiência visual.*
- *É inconstitucional norma estadual que restringe o conceito de pessoas com deficiência (PcD) e como contraria as regras gerais sobre o tema previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

### DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

#### REGIME JURÍDICO

- *Apenas os delegatários do serviço notarial e de registro podem concorrer em processo de remoção para serventias extrajudiciais; assim, o titular do Ofício do Distribuidor não pode participar dessa remoção.*

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- *É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais; é possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF para pagamento dos honorários contratuais.*

### DIREITO FINANCEIRO

#### FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

- *É inconstitucional norma de lei complementar que distribui os recursos do FPE entre os entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico.*

### DIREITO INTERNACIONAL

#### TRATADOS INTERNACIONAIS

- *A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso*

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Lei estadual pode obrigar as empresas do setor têxtil a colocarem etiquetas em braile ou outro meio acessível nas peças de vestuário para atender as pessoas com deficiência visual**

**Importante!!**

ODS 10

**É constitucional lei estadual que obriga empresas do setor têxtil a identificarem as peças de roupa com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.**

**Essa lei não viola os princípios da livre iniciativa (arts. 1º, IV; e 170, “caput”), da livre concorrência (art. 170, IV), da propriedade privada (art. 170, II) e da isonomia (arts. 5º, “caput”; e 19, III).**

**A norma também não invade a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (art. 22, VIII).**

STF. Plenário. ADI 6.989/PI, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

#### **O caso concreto foi o seguinte:**

No Piauí, foi editada a Lei nº 7.465/2021, que obriga as empresas do setor têxtil a colocarem etiquetas em braile nas peças de vestuário com o objetivo de atender as pessoas com deficiência visual

Confira a redação da Lei, no que importa:

Art. 1º Ficam as empresas do setor têxtil obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

§ 1º As etiquetas de que trata o caput deste artigo deverão conter, no mínimo, informações quanto a cor e tamanho da peça.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas do setor têxtil para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento ao que dispõe a presente Lei acarretará na aplicação de multa no valor de 2.000 (dois mil) UFIR's-PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí) (...)

#### **ADI**

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou ADI contra essa lei.

Defendeu que a norma geraria insegurança jurídica considerando que fala em “empresas do setor têxtil”, sem definir claramente quem está abrangido pela expressão.

Sob o prisma formal, a autora alegou que a lei afrontou a competência privativa da União para legislar sobre o comércio interestadual e exterior, já que, dependendo da interpretação da norma, limitou a participação competitiva das indústrias têxteis do Estado do Piauí no mercado nacional de vestuários ou impôs alteração do processo produtivo às indústrias sediadas em outros Estados da Federação e em outros países que queiram comercializar seus produtos no Estado do Piauí.

Argumentou, ainda, que a previsão violou os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

#### **O STF concordou com os argumentos da autora? Essa Lei é inconstitucional?**

NÃO.

Os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa possuem natureza instrumental. Isso significa que são meios para a consecução de outros objetivos.

A lei editada está em harmonia com:

- os objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV, CF/88);
- a garantia da existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*, CF/88); e
- a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente das pessoas com deficiência.

Confira os dispositivos constitucionais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Logo, a lei é materialmente constitucional.

Também não há inconstitucionalidade sob o ponto de vista formal.

A competência para legislar sobre comércio interestadual e exterior possui natureza genérica, o que permite que os entes federados, dentro das respectivas esferas, legislem de forma específica e conforme o contexto local.

Na espécie, a norma estadual impugnada está relacionada com a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88) e sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF/88):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

***Em suma:***

**É constitucional lei estadual que obriga empresas do setor têxtil a identificarem as peças de roupa com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.**

**Essa lei não viola os princípios da livre iniciativa (arts. 1º, IV; e 170, “caput”), da livre concorrência (art. 170, IV), da propriedade privada (art. 170, II) e da isonomia (arts. 5º, “caput”; e 19, III).**

**A norma também não invade a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual (art. 22, VIII).**

STF. Plenário. ADI 6.989/PI, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

Vale ressaltar, no entanto, que os efeitos da referida norma devem se exaurir nos limites territoriais do Estado do Piauí, sob pena de afetar, de forma inconstitucional, o mercado interestadual.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade parcial sem redução de texto da Lei nº 7.465/2021 do Estado do Piauí, a fim de excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada no referido ente federado.

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**É inconstitucional norma estadual que restringe o conceito de pessoas com deficiência (PcD) e contraria as regras gerais sobre o tema previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência**

**Importante!!**

ODS 4

**É inconstitucional lei estadual que:**

- a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais;
- b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou
- c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo.

A competência legislativa suplementar (art. 24, XIV e § 2º, da CF/88) não autoriza que determinada unidade federativa restrinja o conteúdo de lei federal quanto ao alcance da proteção destinada às PcD — seja com a segregação daqueles com tipo de deficiência específica, seja com a modificação dos critérios para aferição da deficiência — ou, ainda, no que diz respeito à valorização e priorização do ensino inclusivo.

STF. Plenário. ADI 7.028/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Amapá, foi editada a Lei nº 2.151/2017, que assegura a pessoas com deficiência física, mental ou sensorial prioridade de vaga em escola pública próxima à residência.

Veja abaixo a redação da lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública, que esteja localizada mais próxima de sua residência.  
§ 1º Para efeitos desta Lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil, por meio de transporte coletivo.  
§ 2º Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer das instituições.  
§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os portadores de deficiência, apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.  
§ 4º Consideram-se deficiências, para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita.  
§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médica-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.  
(...)  
Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

**ADI**

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra essa lei.

O autor alegou que os dispositivos acima são inconstitucionais por disporem de forma restritiva e contrária ao que dispõe a Constituição Federal, a legislação federal de regência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88.

***Os argumentos invocados pelo PGR foram acolhidos pelo STF?***

SIM.

***Inconstitucionalidade material***

A Lei do Estado do Amapá, para determinar os beneficiários da norma, conceituou como deficientes apenas as pessoas com “deficiência física, mental ou sensorial” (art. 1º, *caput*, Lei nº 2.151/2017).

Embora a norma estadual faça menção a “todas aquelas [deficiências] classificadas pela Organização Mundial da Saúde”, tal expressão é restringida às “decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita” (art. 1º, § 4º, Lei 2.151/2017).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 6.949/2009, com força de norma constitucional, pelo procedimento do art. 5º, § 3º, da CF/88 – define pessoas com deficiência de modo muito mais amplo:

**Artigo 1**

(...)

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando a existência de uma conceituação com status constitucional de pessoa com deficiência, não seria dado à lei estadual restringi-la, para excluir aqueles com deficiência intelectual. Há, portanto, vício material de inconstitucionalidade no ato impugnado.

***Inconstitucionalidade formal***

Também no plano formal, o dispositivo em questão não se sustenta.

Na espécie, a competência legislativa suplementar (art. 24, XIV e § 2º, CF/88) não autoriza que determinada unidade federativa restrinja o conteúdo de lei federal quanto ao alcance da proteção destinada às PCD — seja com a segregação daqueles com tipo de deficiência específica, seja com a modificação dos critérios para aferição da deficiência — ou, ainda, no que diz respeito à valorização e priorização do ensino inclusivo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, fica evidente que o Estado extrapolou seu espaço de competência.

O conceito de pessoa com deficiência, voltado a assegurar proteção a grupo vulnerável, deve ser uniforme em todo o país, não havendo justificativa plausível para sua redução em determinada unidade federativa. Sendo claro o caráter de norma geral, é inconstitucional a lei estadual que inova na matéria, especialmente se o seu efeito é o de reduzir o rol de destinatários da proteção às pessoas com deficiência.

### **Avaliação da deficiência**

A Lei nº 2.151/2017 do Estado do Amapá, no art. 1º, § 5º, também restringiu a aferição da deficiência ao laudo médico-hospitalar. Nesse contexto, a lei geral sobre a matéria, Lei nº 13.146/2015, determina que a “avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar” (art. 2º, § 1º).

Verifica-se que a lei estadual, nesse ponto também incorreu em constitucionalidade por vício formal, uma vez que a lei estadual se desviou da norma geral fixada pela União que tem em vista a proteção da pessoa com deficiência.

Não há qualquer interesse jurídico peculiar que justifique o estabelecimento, para o cidadão com deficiência no Amapá, de um regime mais restritivo de avaliação da sua condição frente aos demais brasileiros.

### **Condições das escolas para oferecer a educação inclusiva às pessoas com deficiência**

O art. 3º da lei estadual exclui do seu âmbito de incidência as escolas que não tenham condições necessárias para oferecer a educação inclusiva às pessoas com deficiência.

O modelo de educação inclusiva, pelo qual alunos com e sem deficiência devem conviver no mesmo ambiente escolar, é resultado de um processo de conquistas sociais e deve ser priorizado.

Dessa forma, eventuais exceções apenas se justificariam no interesse da própria pessoa com deficiência. Ademais, a jurisprudência do STF é firme no sentido de incentivar a educação livre de discriminação (art. 208, III, CF/88), de modo que não se justifica eximir as escolas, ainda sem preparo, do dever de prestar a educação inclusiva:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

De igual modo, assim dispõe o Decreto nº 6.949/2009, que possui *status* constitucional:

Art. 24. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

### **Em suma:**

**É inconstitucional norma estadual que, a pretexto de legislar sobre os direitos das pessoas com deficiência (PcD), restringe o conceito de PcD estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009) —, bem como contraria regras gerais sobre o tema previstas na Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).**

STF. Plenário. ADI 7028/AP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade: da expressão “física, mental ou sensorial”, constante do art. 1º, *caput*; da expressão “decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita”, constante do art. 1º, § 4º, ambos da Lei nº 2.151/2017 do Estado do Amapá; bem como dos arts. 1º, § 5º, e 3º, da mesma lei amapaense.

**DIREITO NOTARIAL  
E REGISTRAL**

**REGIME JURÍDICO**

**Apenas os delegatários do serviço notarial e de registro podem concorrer em processo de remoção para serventias extrajudiciais; assim, o titular do Ofício do Distribuidor não pode participar dessa remoção**

ODS 10 E 16

Em atenção aos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF/88, apenas os delegatários do serviço notarial e de registro — ainda que investidos em serventia denominada como mista — podem ser elegíveis à remoção em serventias extrajudiciais.

Ainda que o titular do Ofício do Distribuidor possa ter atribuições de distribuição de processos entre agentes do foro judicial e extrajudicial, o Código de Organização e Divisão Judiciárias estadual afasta a atividade do âmbito do serviço notarial e de registro.

Por se tratar de concurso de remoção, a avaliação de títulos que leva em consideração o desempenho laboral do candidato, bem como aquela que valora positivamente a experiência, a idade e o tempo de carreira, inclusive para fins de desempate, configuram critérios razoáveis para avaliar candidatos que desempenham funções semelhantes.

STF. Plenário. ADI 3.748/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

**O caso concreto foi o seguinte:**

O Estado do Paraná editou a Lei nº 14.594, de 22 de dezembro de 2004, que tratou, entre outros temas, sobre o concurso de remoção no âmbito dos serviços notariais e de registro.

Veja os principais dispositivos da Lei:

Art. 6º É assegurado ao notário e ao registrador concorrer à remoção, mesmo que afastado de sua delegação:  
(...)  
Parágrafo único. Assegura-se o mesmo direito ao provido em serventia mista (judicial ou extrajudicial).

Art. 9º A prova de título será apurada mediante a atribuição de nota até 100 (cem) pontos, observados os seguintes critérios:  
I - diploma de bacharel em direito: de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, observados a antiguidade de graduação;  
II - cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício de titularidade ou designação para serviço notarial ou registral, 10 (dez) pontos;  
III - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramento em serventia notarial ou de registro, 10 (dez) pontos;  
IV - cada período de 4 (quatro) anos ou fração superior a (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos: 20 (vinte) pontos;

Art. 11. Havendo empate entre os candidatos, a precedência na classificação será decidida de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente:  
(...)  
II - aquele que contar com maior tempo de serviço público;

III - o mais idoso;

## **ADI**

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG /BR ajuizou ADI contra esses dispositivos. Vejamos os principais pontos questionados e decididos.

### ***Art. 6º, parágrafo único (participação dos titulares de serventias mistas nos concursos de remoção)***

Serventias mistas são aquelas que cumulam função judicial (distribuição de processos entre juízes) e extrajudicial (distribuição de atos entre serventuários extrajudiciais). Estão sendo extintos, mas ainda existem em alguns Municípios do interior dos Estados. Assim, o titular da serventia extrajudicial também movimenta processos judiciais.

A ANOREG se insurgiu contra o parágrafo único do art. 6º sob o argumento de que a participação dos titulares de serventias mistas, em concursos de remoção poderia levar à burla dos requisitos previstos em lei para o ingresso na carreira do serviço notarial e de registro.

O STF afirmou que, sob o ponto de vista estritamente formal, o Estado-membro poderia ter legislado sobre o tema. Assim, não houve constitucionalidade formal. Isso porque, embora seja competência privativa da União legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, CF/88), o art. 18 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) autoriza o legislador estadual a dispor sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. Veja:

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção. Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.489, de 2017)

Sob o ponto de vista material, os cartórios, em sua natural acepção, se classificam, quanto à atividade neles desenvolvidas, em:

- a) serventias judiciais (ou escrivianias); e
- b) serventias extrajudiciais (subdivididas em tabelionatos e registros públicos).

Fala-se, assim, em serventia mista quando ela desempenha funções judiciais e extrajudiciais em um mesmo cartório.

Assim, a matéria em análise se refere à possibilidade de autorização legal para a remoção de um serventuário da justiça do foro judicial (titular do ofício do distribuidor) para o serviço notarial e de registro do Estado do Paraná.

Considerando que a remoção, no contexto em análise, configura a investidura de um delegatário de serviço notarial ou de registro em serventia diversa daquela que titulariza, a concretização da remoção necessariamente depende da observância das condições de ingresso originário na atividade notarial e de registro, ou seja, pressupõe prévia delegação precedida da aprovação em concurso de provas e títulos específico, pelo que a possibilidade de participação de pessoa alheia à aludida carreira no concurso de remoção importaria em descumprimento dos requisitos de investidura na atividade delegada.

Quanto ao tema, a Constituição Federal dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.  
(...)  
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ao regulamentar o art. 236 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.935/94 estipula, como requisitos para a delegação do exercício da atividade notarial e de registro (art. 14):

- (i) habilitação em concurso público de provas e títulos;
- (ii) nacionalidade brasileira;
- (iii) capacidade civil;
- (iv) quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- (v) diploma de bacharel em direito;
- (vi) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Além disso, a norma federal estabelece que os “concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador” (art. 15).

Assim, não é possível que um serventuário da justiça do foro judicial possa pleitear vaga no concurso de remoção para o serviço notarial e de registro do Estado do Paraná, considerando tratar-se de cargos com requisitos de investidura diversos.

Nesse sentido, a adequada interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.594/2004 indica que apenas os delegatários do serviço notarial e de registro poderiam ser elegíveis à remoção em questão, sob pena de inobservância do disposto na Constituição Federal do art. 236, § 3º, da CF/88 e de burla ao art. 37, II, da CF/88, segundo o qual:

**Art. 37. (...)**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Dessa forma, o ingresso no serviço notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos específico, motivo pelo qual a possibilidade de participação, no concurso de remoção, de pessoa alheia à carreira importa em inobservância dos requisitos de ingresso na atividade delegada:

**Em atenção aos arts. 236, § 3º, e 37, II, da CF/88, apenas os delegatários do serviço notarial e de registro — ainda que investidos em serventia denominada como mista — podem ser elegíveis à remoção em serventias extrajudiciais.**

STF. Plenário. ADI 3748/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF conferiu interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.594/2004 do Estado do Paraná no sentido de que o concurso de remoção previsto seja exclusivamente destinado aos delegatários do serviço notarial e de registro, ainda que investidos em serventia mista, em atenção ao disposto no art. 236, § 3º, e no art. 37, II, da CF/88.

**Art. 9º, I a IV, e art. 11, II e III (critérios para atribuição de nota na prova de títulos)**

A ANOREG questionou ainda o art. 9º, I a IV, e o art. 11, II e III, da Lei estadual afirmando que eles violariam o princípio da isonomia, porque os critérios utilizados no concurso de remoção importariam em tratamento desigual dos candidatos, diante da inexistência de parâmetros objetivos para a atribuição de pontos e da ausência de limite objetivo na contagem das pontuações a serem consideradas para a prova de títulos.

O STF rejeitou esse argumento.

Os dispositivos impugnados, por tratarem de concurso de remoção, não configuraram quebra de isonomia entre os candidatos e eventual burla à ordem de classificação seria de fácil verificação.

No que se refere à contabilização de pontos conforme o tempo de exercício de determinada atividade valorada como relevante para o desempenho do serviço notarial e de registro (art. 9º, incisos II, III e IV, da Lei nº 14.594/2004), a pontuação foi designada em números absolutos, o que permite aferir a experiência dos candidatos de forma objetiva e isonômica.

Por sua vez, quanto ao intervalo de pontuação que pode ser atribuída, levando-se em consideração a antiguidade da graduação do candidato (art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.594/2004), é de se inferir que a classificação pode ser estipulada de forma coerente e isonômica, diante da comparação de todos os concorrentes à vaga.

Portanto, não há quebra de isonomia entre os candidatos por parte da norma questionada.

Conclusão do STF quanto a esse segundo aspecto:

**Por se tratar de concurso de remoção, a avaliação de títulos que leva em consideração o desempenho laboral do candidato, bem como aquela que valora positivamente a experiência, a idade e o tempo de carreira, inclusive para fins de desempate, configuram critérios razoáveis para avaliar candidatos que desempenham funções semelhantes.**

STF. Plenário. ADI 3748/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

Com base nesse entendimento, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade do art. 9º, I a IV, e do art. 11, II e III, da referida norma estadual.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais; é possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais**

ODS 16

**É inconstitucional — por caracterizar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas — o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. Contudo, essa vinculação não se aplica aos encargos moratórios do débito da condenação, motivo pelo qual o valor correspondente pode ser destacado e retido do precatório para aquela finalidade.**

**Os recursos alocados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

**Entretanto, tendo em vista que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso, o advogado pode receber o pagamento de honorários por meio de parcela adicional do precatório exclusivamente quanto à cobrança de encargos moratórios.**

**Teses fixadas:**

**1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.**

**2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.**

STF. Plenário. RE 1.428.399/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1256) (Info 1099).

## **FUNDEF**

FUNDEF significa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e vigorou de 1997 a 2006. O FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que está em vigor desde janeiro de 2007.

Em alguns Estados, o FUNDEF era complementado com verbas repassadas pela União; em outros, não era necessária essa complementação. Isso porque o art. 6º da Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96, revogada pela Lei nº 11.494/2007) dispunha: “A União complementará os recursos do Fundo, a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de 27 fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

São destinatários dos recursos do Fundeb os Estados, Distrito Federal e Municípios que oferecem atendimento na educação básica.

Na distribuição desses recursos, são consideradas as matrículas nas escolas públicas e conveniadas, apuradas no último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

O Fundeb entrou em vigor em janeiro de 2007 e terminaria em 2020.

A EC 108/2020 acrescentou o art. 212-A prevendo que o Fundeb passa a ser permanente.

Veja os principais dispositivos constitucionais sobre o tema:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.  
(...)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

(...)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

(...)

A Lei nº 14.113/2020 (publicada em 25/12/2020) revogou a Lei nº 11.494/2007 (antiga Lei do FUNDEB) e trouxe nova regulamentação para esse fundo:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação(Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Assim, a Lei nº 14.113/2020 é a nova Lei do Fundeb. Vale ressaltar, contudo, que, até 24/12/2020, o Fundeb foi regulado pela Lei nº 11.494/2007.

Tanto a antiga Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) como o atual diploma (Lei nº 14.113/2020) preveem que a União tem o dever de complementar os recursos do FUNDEB.

Essa complementação é baseada em uma fórmula que leva em consideração o valor anual por aluno.

***Critérios adotados pela União para efetuar a complementação foram alvo de demandas judiciais***

Diversos Estados-membros e Municípios propuseram ações contra a União alegando que o valor mínimo por aluno foi definido de forma incorreta e que a União repassou menos do que deveria, o que gerou prejuízos aos demais entes.

Vários pedidos foram julgados procedentes, tendo a União sido condenada a indenizar esses entes por conta do montante pago a menor a título de complementação, especialmente no período de vigência do FUNDEF, isto é, nos exercícios financeiros de 1998 a 2007.

***Ponto polêmico: pagamento de honorários advocatícios com a verba do FUNDEF***

Imagine a seguinte situação que ocorreu bastante:

Determinado Município do interior do Estado ingressou com ação contra a União com o objetivo de conseguir o repasse de mais verbas do FUNDEF.

Como o Município não possuía procuradores municipais concursados, foi contratado um escritório de advocacia privado para patrocinar a causa.

No contrato assinado com os advogados ficou combinado que, se o Município vencesse a demanda, pagaria 20% do valor da causa ao escritório; caso perdesse, não teria nenhum custo com os advogados.

O pedido foi julgado procedente e transitou em julgado.

O Município requereu, então, que 20% do valor da condenação (verbas do FUNDEF a serem pagas pela União) fosse separado para pagamento dos honorários contratuais dos advogados que atuaram na causa, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94:

**Art. 22 (...)**

**§ 4º** Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

A União não concordou com o pedido de retenção dos 20%, alegando que os recursos do FUNDEF/FUNDEB possuem destinação específica (manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação - art. 60 do ADCT da CF/88), motivo pelo qual não é possível a utilização para pagamento de honorários advocatícios. Para a União, esta retenção violaria a Lei do FUNDEB:

Lei 11.494/2007 (antiga Lei do Fundeb)	Lei 14.113/2020 (atual Lei do Fundeb)
<p>Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>	<p>Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.</p>
<p>Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:</p> <p>I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p>	<p>Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:</p> <p>I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p>

***É possível a retenção dos valores para pagamento dos honorários advocatícios contratuais?***

NÃO.

**É inconstitucional — por caracterizar desvio de verbas constitucionalmente vinculadas — o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB. Contudo, essa vinculação não se aplica aos encargos moratórios do débito da condenação, motivo pelo qual o valor correspondente pode ser destacado e retido do precatório para aquela finalidade.**

STF. Plenário. RE 1.428.399/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1256) (Info 1099).

A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que os recursos alocados no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Entretanto, tendo em vista que os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à da verba em atraso, o advogado pode receber o pagamento de honorários por meio de parcela adicional do precatório exclusivamente quanto à cobrança de encargos moratórios.

Existe outro precedente do STF no mesmo sentido:

**É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos destinados ao FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.**

STF. Plenário. ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/3/2022 (Info 1047).

Essa é também a posição do STJ:

O reconhecimento da inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB não exclui a possibilidade de adimplemento de tal verba com base no montante correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.874.550-RN, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 25/10/2022 (Info 755).

Nas demandas envolvendo valores relacionados ao FUNDEF/FUNDEB, é possível a utilização dos juros moratórios dos precatórios para pagamento dos honorários contratuais, ante a natureza autônoma dos juros em relação à verba principal.

STJ. 1ª Turma. AREsp 1.369.724-AL, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 02/08/2022 (Info 743).

Os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios relativos às verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB podem ser utilizadas para pagamento de honorários advocatícios contratuais.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.880.972-AL, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/04/2022 (Info 735).

É vedada a retenção de honorários advocatícios contratuais sobre crédito relativo a diferenças do FUNDEF. STJ. 1ª Seção. REsp 1.703.697-PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/10/2018 (Info 643).

**Veja a tese fixada pelo STF:**

- 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais.**
- 2. É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento dos honorários contratuais.**

STF. Plenário. RE 1.428.399/PE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 17/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1256) (Info 1099).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.256 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para dar parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de permitir que a verba honorária seja destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.

## DIREITO FINANCEIRO

### FUNDO DE PARTICIPAÇÃO

**É inconstitucional norma de lei complementar que distribui os recursos do FPE entre os entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico**

ODS 1, 10 E 17

**É inconstitucional norma de lei complementar que distribui os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) entre esses entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico.**

**Essa previsão viola o art. 161, II, da CF/88.**

O critério de rateio adotado pela LC 143/2013, que alterou a redação do art. 2º, II e III, da LC 62/89, manteve de forma dissimulada a sistemática fixada no Anexo Único da LC 62/89, além de estabelecer uma transição muito longa entre a metodologia de rateio originária e a nova.

A sistemática originária previa a distribuição dos recursos do FPE em coeficientes fixos e foi declarada inconstitucional pelo STF, por não promover a justa distribuição de recursos em conformidade com o texto constitucional e, por conseguinte, não dar cumprimento à principal finalidade do Fundo, ou seja, a redução das desigualdades regionais.

**Modulação dos efeitos:** para evitar prejuízos aos Estados, o STF manteve a aplicação dos dispositivos até 31/12/2025. Até essa data, o Congresso Nacional deve editar lei com os critérios de rateio que observem os parâmetros definidos pelo STF no julgamento desta ação e das ADIs 875, 1987, 2727 e 3243.

STF. Plenário. ADI 5.069/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

#### **Fundo de Participação dos Estados (FPE)**

O Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) são dois tributos federais.

Apesar disso, o legislador constituinte determinou que parte da arrecadação desses dois impostos deveria ser repassada aos Estados a fim de auxiliar na manutenção desses entes.

Assim, um percentual dos valores arrecadados com o IR e com o IPI deverão ser repassados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE). Isso está previsto no art. 159, I, "a", da CF/88:

Art. 159. A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:  
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;  
(...)

Obs: o Fundo de Participação dos Estados é um instrumento contábil utilizado para facilitar o repasse, permitindo uma melhor organização dos valores para que depois eles sejam repartidos entre os Estados. Para fins didáticos, você pode imaginar o FPE como sendo uma conta bancária onde o dinheiro é depositado para depois ser dividido entre os Estados, segundo critérios previstos na legislação.

#### **Como é definido o critério para essa repartição dos valores?**

A CF/88 prevê que isso deverá ser definido em lei complementar nacional. Confira:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

#### **Essa lei complementar existe?**

SIM. Trata-se da Lei Complementar Federal nº 62/1989, alterada pela Lei Complementar Federal nº 143/2013. Esse diploma dispõe sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

O art. 2º da LC 62/89 foi alterado pela LC 143/2013. Veja o que diz a redação atual:

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

I - os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE a serem aplicados até 31 de dezembro de 2015 são os constantes do Anexo Único desta Lei Complementar;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo;

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

(...)

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

Consta do Anexo Único à Lei Complementar nº 62/1989:

**ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Acre.....	3,4210
Amapá.....	3,4120
Amazonas.....	2,7904
Pará.....	6,1120
Rondônia.....	2,8156
Roraima.....	2,4807
Tocantins.....	4,3400
Alagoas.....	4,1601
Bahia.....	9,3962
Ceará.....	7,3369
Maranhão.....	7,2182
Paraíba.....	4,7889
Pernambuco.....	6,9002
Piauí.....	4,3214
Rio Grande do Norte.....	4,1779
Sergipe.....	4,1553
Distrito Federal.....	0,6902
Goiás.....	2,8431
Mato Grosso.....	2,3079
Mato Grosso do Sul.....	1,3320
Espírito Santo.....	1,5000
Minas Gerais.....	4,4545
Rio de Janeiro.....	1,5277
São Paulo.....	1,0000
Paraná.....	2,8832
Rio Grande do Sul.....	2,3548

Santa Catarina.....1,2798.

Desse modo, os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) foram regulamentados pela LC 143/2013, que alterou a redação do art. 2º da LC 62/89.

A LC 143/2013 manteve os coeficientes individuais de participação previstos no Anexo Único da LC 62/89 até 31 de dezembro de 2015. Para o período subsequente, vinculou a distribuição de parcela significativa dos recursos do FPE a dados censitários publicados pelo IBGE (art. 2º, §3º), notadamente a coeficientes individuais obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso de renda domiciliar per capita (art. 2º, III).

#### **ADI**

O Governador do Alagoas ajuizou ADI contra os incisos II e III e o § 2º do art. 2º da LC 62/89, alterados pela LC 143/2013.

O autor alegou, em síntese, que os dispositivos violam a Constituição Federal porque os critérios de transferências de recursos não foram elaborados com base em elementos que bem possam refletir a situação econômico-social de cada ente federativo.

#### ***Esse argumento foi acolhido pelo STF?***

SIM.

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal desempenha relevante papel para a concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, a redução das desigualdades regionais, nos termos do art. 3º, III, da CF/88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Como vimos acima, a Constituição Federal estabelece que cabe ao legislador dispor, por lei complementar, sobre os critérios de rateio desse Fundo de Participação:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

Não se conferiu, entretanto, plena discricionariedade de conformação ao legislador, pois o inciso II do art. 161 determina que esses critérios devem **objetivar a promoção do equilíbrio socioeconômico entre Estados e Municípios**.

Com a promulgação da Constituição de 1988, lei complementar sobre o rateio dos recursos do Fundo de Participação deveria ser votada pelo Congresso Nacional no prazo de 12 meses, nos termos do parágrafo único do art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 39. (...)

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Segundo essa determinação constitucional, sobreveio a LC 62/89 para se estabelecerem “normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação”.

No Anexo Único da LC 62/89 foram previstos os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação, os quais, nos termos do § 1º do art. 2º desse diploma legal, deviam ser aplicados até o exercício de 1991.

No § 2º do art. 2º da LC 62/89 se dispunha que, desde 1992, os critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação fossem fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

Pela norma do § 3º desse mesmo dispositivo, os coeficientes fixados na LC 62/89 deveriam vigorar até a definição dos critérios mencionados no § 2º:

**Art. 2º (...)**

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Como os critérios dispostos no § 2º nunca foram instituídos, os percentuais estabelecidos no Anexo Único acabaram por reger o rateio dos recursos do Fundo de Participação por tempo indeterminado.

Em consequência, a LC 62/89 substituiu a sistemática de rateio até então vigente, baseada em parâmetros representativos das unidades da federação (superfície territorial, população e renda per capita), por metodologia fundada em coeficientes rígidos de participação, fixados sem critério técnico claro.

A constitucionalidade dessa sistemática legal foi discutida nas ADIs 875, 1987, 2727 e 3243, tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade, sem pronúncia da nulidade, dos incisos I e II do art. 2º, dos §§ 1º, 2º e 3º e do Anexo Único da LC 62/89, assegurada a aplicação até 31/12/2012:

Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI nº 875/DF, ADI nº 1.987/DF, ADI nº 2.727/DF e ADI nº 3.243/DF). Fungibilidade entre as ações diretas de inconstitucionalidade por ação e por omissão. Fundo de Participação dos Estados - FPE (art. 161, inciso II, da Constituição). Lei Complementar nº 62/1989. Omissão inconstitucional de caráter parcial. Descumprimento do mandamento constitucional constante do art. 161, II, da Constituição, segundo o qual lei complementar deve estabelecer os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados, com a finalidade de promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Ações julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, assegurada a sua aplicação até 31 de dezembro de 2012.

STF. Plenário. ADI 875, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30/4/2010.

Todavia, o prazo fixado pelo STF se exauriu sem que o Congresso Nacional editasse nova legislação estabelecendo os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

Em 17/07/2013, foi editada a LC 143/2013, pela qual se alterou o art. 2º da LC 62/89 e se determinou a manutenção da aplicação dos índices reputados inconstitucionais por este Supremo Tribunal até 31/12/2015.

No inciso II do art. 2º, com a alteração da LC 143/2013, se dispôs que, desde 1º/01/2016, cada unidade estadual passaria a receber valor igual ao entregue no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, e pelo percentual equivalente a setenta e cinco por cento da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo:

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), observado o disposto no art. 4º, serão entregues da seguinte forma:

(...)

II - a partir de 1º de janeiro de 2016, cada entidade beneficiária receberá valor igual ao que foi distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, corrigido pela variação acumulada

do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo e pelo percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da variação real do Produto Interno Bruto nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo.

Também com aplicabilidade desde 1º/01/2016, na norma do inciso III do art. 2º, incluída pela LC 143/2013, estabeleceram-se critérios de rateio semelhantes aos que vigoravam no Código Tributário Nacional, considerando-se fatores representativos da população e da renda domiciliar per capita dos entes federados:

**Art. 2º (...)**

III - também a partir de 1º de janeiro de 2016, a parcela que superar o montante especificado no inciso II será distribuída proporcionalmente a coeficientes individuais de participação obtidos a partir da combinação de fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, assim definidos:

a) o fator representativo da população corresponderá à participação relativa da população da entidade beneficiária na população do País, observados os limites superior e inferior de, respectivamente, 0,07 (sete centésimos) e 0,012 (doze milésimos), que incidirão uma única vez nos cálculos requeridos;

b) o fator representativo do inverso da renda domiciliar per capita corresponderá à participação relativa do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária na soma dos inversos da renda domiciliar per capita de todas as entidades.

§ 1º Em relação à parcela de que trata o inciso III do caput, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a soma dos fatores representativos da população e a dos fatores representativos do inverso da renda domiciliar per capita deverão ser ambas iguais a 0,5 (cinco décimos), ajustando-se proporcionalmente, para esse efeito, os fatores das entidades beneficiárias;

II - o coeficiente individual de participação será a soma dos fatores representativos da população e do inverso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária, observados os ajustes previstos nos incisos III e IV deste parágrafo;

III - os coeficientes individuais de participação das entidades beneficiárias cujas rendas domiciliares per capita excederem valor de referência correspondente a 72% (setenta e dois por cento) da renda domiciliar per capita nacional serão reduzidos proporcionalmente à razão entre o excesso da renda domiciliar per capita da entidade beneficiária e o valor de referência, observado que nenhuma entidade beneficiária poderá ter coeficiente individual de participação inferior a 0,005 (cinco milésimos);

IV - em virtude da aplicação do disposto no inciso III deste parágrafo, os coeficientes individuais de participação de todas as entidades beneficiárias deverão ser ajustados proporcionalmente, de modo que resultem em soma igual a 1 (um).

Os critérios de rateio estabelecidos no art. 2º, inciso III, entretanto, só incidem sobre a parcela que superar o montante entregue aos Estados e ao Distrito Federal calculado conforme a norma do inciso II.

No § 2º do art. 2º, com a alteração da LC 143/2013, tem-se o seguinte teor:

**Art. 2º (...)**

§ 2º Caso a soma dos valores a serem distribuídos, nos termos do inciso II do caput, seja igual ou superior ao montante a ser distribuído, a partilha dos recursos será feita exclusivamente de acordo com o referido inciso, ajustando-se proporcionalmente os valores.

Todavia, o critério de rateio adotado pela LC 143/2013, que alterou a redação do art. 2º, II e III, da LC 62/89 manteve, de forma dissimulada, a sistemática fixada no Anexo Único da LC 62/89, além de estabelecer uma transição muito longa entre a metodologia de rateio originária e a nova. A sistemática originária previa a distribuição dos recursos do FPE em coeficientes fixos e foi declarada inconstitucional pelo STF por não promover a justa distribuição de recursos em conformidade com o texto constitucional e, por conseguinte, não dar cumprimento à principal finalidade do Fundo, ou seja, a redução das desigualdades regionais.

***Em suma:***

**É inconstitucional, por violar o art. 161, II, da Constituição Federal de 1988, norma de lei complementar que distribui os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) entre esses entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico.**

STF. Plenário. ADI 5069/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente prejudicada a ação e, na parte remanescente, a julgou procedente para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos II e III e do § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 62/1989, alterados pela Lei Complementar nº 143/2013, sem pronúncia de nulidade, mantendo-se a aplicação desses dispositivos legais até 31/12/2025 ou até a superveniência de nova legislação sobre a matéria.

## **DIREITO INTERNACIONAL**

### **TRATADOS INTERNACIONAIS**

**A denúncia, pelo Presidente da República, de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, é indispensável a sua aprovação pelo Congresso**

**Importante!!!**

ODS 3 E 15

**É necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico.**

**A exclusão das normas incorporadas ao ordenamento jurídico interno não pode ocorrer de forma automática, por vontade exclusiva do Presidente da República, sob pena de vulnerar o princípio democrático, a separação de Poderes, o sistema de freios e contrapesos e a própria soberania popular. Assim, uma vez ingressado no ordenamento jurídico pátrio mediante referendo do Congresso Nacional, a supressão do tratado internacional pressupõe também a chancela popular por meio de seus representantes eleitos.**

**Assim, é inconstitucional a denúncia unilateral pelo Presidente da República.**

**No caso concreto, trata-se de denúncia da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, cujo intuito é proteger os trabalhadores contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa (direito social previsto no art. 7º, I, da CF/88).**

**Vale ressaltar, contudo, que o STF decidiu modular os efeitos da decisão e, desse modo, o entendimento acima explicado deve ser aplicado somente a partir da publicação da ata do presente julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.**

**Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a validade do Decreto 2.100/1996, por meio do qual o Presidente da República tornou pública a denúncia da Convenção 158 da OIT.**

**Com base nesses entendimentos, o Plenário do STF julgou procedente o pedido para manter a validade do Decreto 2.100/1996 e formular apelo ao legislador “para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade”.**

STF. Plenário. ADC 39/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

#### ***Organização Internacional do Trabalho (OIT)***

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência das Nações Unidas, criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, da qual o Brasil foi signatário.

“A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.” (<https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>)

A OIT formula normas internacionais do trabalho, que assumem a forma de convenções e recomendações. As convenções, quando ratificadas por um país membro, são vinculantes (obrigatórias).

As recomendações, por sua vez, servem apenas como diretrizes, não sendo vinculantes (softlaw).

Essas normas tratando sobre uma ampla gama de tópicos relacionados ao trabalho, incluindo condições de trabalho, segurança no trabalho, direito à organização, negociação coletiva, erradicação do trabalho forçado e infantil, entre outros.

#### ***A Convenção da OIT é considerada um tratado internacional?***

SIM.

“As convenções da OIT são tratados multilaterais que não se diferenciam de qualquer outro tratado internacional, consistindo em acordos que adotam a forma escrita e que vinculam juridicamente os Estados que deles façam parte. Encontram-se abertas à ratificação de qualquer Estado membro da Organização.” (PORTELA Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 572)

#### ***Convenção 158 OIT***

A Convenção nº 158 da OIT trata sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador, estabelecendo parâmetros de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. O documento foi aprovado na 68ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 2 de junho de 1982, em Genebra, entrando em vigor no plano internacional em 23 de novembro de 1985 e vindo a ser ratificada por 36 países, entre eles o Brasil.

#### ***Denúncia de um tratado***

“A denúncia é o ato unilateral pelo qual uma parte em um tratado anuncia sua intenção de se desvincular de um compromisso internacional de que faça parte, desobrigando-se de cumprir as obrigações estabelecidas em seu bojo sem que isso enseje a possibilidade de responsabilização internacional.

Logicamente, a denúncia extingue o tratado bilateral. Nos atos multilaterais, a denúncia implica apenas a retirada da parte do acordo, cujos efeitos cessam para o denunciante, mas permanecem para os demais signatários. Cabe destacar que autores como Ricardo Seitenfus chamam a denúncia de compromissos multilaterais de ‘retirada’.

A denúncia isenta o Estado signatário de cumprir as normas dos tratados. Entretanto, é ato que produz efeitos ex nunc, não excluindo as obrigações estatais relativas a atos ou omissões ocorridas antes da data

em que venha a produzir efeitos.” (PORTELA Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 128)

### ***Denúncia da Convenção 158 da OIT***

Em 1996, o Presidente da República editou o Decreto nº 2.100/96, por meio do qual fez a denúncia da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Veja o que disse o Decreto:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, torna público que deixará de vigorar para o Brasil, a partir de 20 de novembro de 1997, a Convenção da OIT nº 158, relativa ao Término da Relação de Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 22 de junho de 1982, visto haver sido denunciada por Nota do Governo brasileiro à Organização Internacional do Trabalho, tendo sido a denúncia registrada, por esta última, a 20 de novembro de 1996.

### ***ADC***

Surgiram questionamentos a respeito da validade desse Decreto. Entidades de proteção ao trabalhador argumentaram que ele seria inconstitucional, porque para a denúncia de um tratado, seria necessária não apenas a iniciativa do Presidente da República, mas também a aprovação do Congresso Nacional. Como não houve, no caso concreto, a aprovação, essa denúncia teria descumprido o texto constitucional.

Diante desse cenário de controvérsia judicial relevante, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT) propuseram ADC em face do Decreto nº 2.100/1996.

Argumentaram que o Decreto nº 2.100/96 seria constitucional porque o Presidente da República possui a prerrogativa de denunciar tratados, convenções e atos internacionais, prescindindo, para tanto, de anuência do Congresso Nacional.

### ***Para que haja a denúncia de um tratado internacional é necessária a aprovação do Congresso Nacional?***

SIM.

A aprovação e a internalização de tratados internacionais estão disciplinadas expressamente na Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)

Por outro lado, a denúncia e a respectiva exclusão dos tratados internacionais não foram tratadas de forma expressa no texto constitucional.

Mesmo diante desse silêncio do legislador constituinte, o STF concluiu que a exclusão dos tratados internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico interno não pode ocorrer por vontade exclusiva do Presidente da República, sob pena de vulnerar o princípio democrático, a separação de Poderes, o sistema de freios e contrapesos e a própria soberania popular. Assim, uma vez ingressado no ordenamento jurídico pátrio mediante referendo do Congresso Nacional, a supressão do tratado internacional pressupõe também a chancela popular por meio de seus representantes eleitos.

Os tratados promulgados se transformam em legislação nacional e, assim sendo, sua revogação deve se dar por norma equivalente e posterior.

É dizer, por paralelismo, a revogação de normas que foram regularmente aprovadas pelos representantes do povo só pode observar o mesmo procedimento, pois, do contrário, o ato careceria de legitimidade e se traduziria em antidemocrático. Aliás, é intrínseco ao Estado Democrático de Direito que não apenas os cidadãos, mas também os titulares do Poder se submetam às leis, as quais não podem ser alteradas ou simplesmente revogadas unilateralmente, sem observância do devido processo legislativo.

Destarte, se é exigível a anuênciam do Parlamento para que um compromisso internacional assumido pelo chefe do Poder Executivo seja vinculante perante a ordem jurídica interna, o ato de desobrigar-se dessa avença, de forma a alterar novamente o direito vigente, requer, necessariamente, a chancela congressual. Também é essa a conclusão de Valerio de Oliveira Mazzuoli , que vislumbra a questão sob a óptica do “comando constitucional (art. 1º, parágrafo único) segundo o qual todo o poder emana do povo, incluindo-se nessa categoria também o poder de denunciar tratados ” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público . Rio de Janeiro: Editora Forense, 14. ed., 2021, p. 267).

A importância da participação do Poder Legislativo na denúncia de tratados torna-se ainda mais evidente quanto se tem em perspectiva normas de proteção aos direitos humanos, como é o caso da Convenção nº 158 da OIT, cujo intuito é a proteção dos trabalhadores contra a dispensa arbitrária, o que figura na Constituição Federal como um direito social (art. 7º, inciso I).

***O STF fixou a seguinte tese a respeito do tema:***

**A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso.**

STF. Plenário. ADC 39/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

***Isso significa que a denúncia da Convenção 158 da OIT precisava ter sido aprovada pelo Congresso Nacional?***

SIM.

***Isso significa então que, com a decisão do STF, a Convenção 158 da OIT voltou a produzir efeitos no Brasil?***

NÃO.

O STF decidiu modular os efeitos da decisão e, desse modo, o entendimento acima explicado deve ser aplicado somente a partir da publicação da ata do presente julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o STF decidiu que deveria ser mantida a validade do Decreto 2.100/1996, por meio do qual o Presidente da República tornou pública a denúncia da Convenção 158 da OIT.

Embora, à luz do ordenamento constitucional, a denúncia de tratados internacionais dependa de anuênciam do Congresso Nacional para surtir efeitos internamente, a prática institucional resultou em uma aceitação tácita da denúncia unilateral por reiteradas vezes e em períodos variados da história nacional, de modo que se consubstanciou em costume consolidado pelo tempo e que vinha sendo adotado de boa-fé e com justa expectativa de legitimidade, eis que, até então, não foi formalmente invalidado.

***Em decorrência do próprio Estado Democrático de Direito e de seu corolário, o princípio da legalidade, é necessária a manifestação de vontade do Congresso Nacional para que a denúncia de um tratado internacional produza efeitos no direito doméstico, razão pela qual é inconstitucional a denúncia unilateral pelo Presidente da República. Contudo, esse entendimento deve ser aplicado somente a partir da publicação da ata do presente julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.***

STF. Plenário. ADC 39/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/6/2023 (Info 1099).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para manter a validade do Decreto nº 2.100/1996 e formular apelo ao legislador “para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade”.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É formalmente inconstitucional lei estadual que obriga empresas do setor têxtil a identificarem as peças de roupa com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual. ( )
- 2) É inconstitucional norma estadual que, a pretexto de legislar sobre os direitos das pessoas com deficiência (PcD), restringe o conceito de PcD estabelecido na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao direito interno como norma constitucional (Decreto nº 6.949/2009) —, bem como contraria regras gerais sobre o tema previstas na Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ( )
- 3) É inconstitucional, por violar o art. 161, II, da Constituição Federal de 1988, norma de lei complementar que distribui os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) entre esses entes da Federação sem a devida promoção do respectivo equilíbrio socioeconômico. ( )
- 4) A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, prescinde da sua aprovação pelo Congresso. ( )

*Gabarito*

- |      |      |      |      |
|------|------|------|------|
| 1. E | 2. C | 3. C | 4. E |
|------|------|------|------|

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.